



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12120/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: PrevSapé

Ementa: Ato de Pessoal. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Expedição do ato aposentatório por autoridade incompetente. Correção dos cálculos proventuais. Recurso de Reconsideração do Acórdão AC1 TC 4384/2014. Conhecimento. Não Provimento. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 TC 3760/2015

RELATÓRIO

Em 14 de agosto de 2014, quando da apreciação da aposentadoria concedida à servidora Cecília Rosa Oliveira do Nascimento, matrícula 374-3, Professora P2, Nível 2, Classe G, baixado por ato do Prefeito Municipal de Sapé, esta Câmara, por meio do Acórdão AC1 TC 4384/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 22 de agosto de 2014, assim decidiu:

1. Declarar o não cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC 00054/2014;
2. Aplicar multa pessoal ao Sr. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Prefeito do Município de Sapé, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), correspondente a 50% do valor previsto na Portaria nº 61, de 26 de fevereiro de 2014, pelo descumprimento da decisão desta Corte, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Prefeito do Município de Sapé, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. Assinar novo prazo de 60 (dias), ao Gestor, Sr. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO para tornar sem efeito a Portaria nº 749/2012 (fl. 55), porquanto não satisfeitos os requisitos constitucionais legais;
5. Assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias a Gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB, Sra. THÁIS EMÍLIA DENIS MENDES DE ARAÚJO COSTA, para adoção de providências com vistas ao restabelecimento da legalidade as quais consistem na expedição de novo ato de aposentadoria, bem como a correção dos cálculos proventuais da servidora Cecília Rosa de Oliveira Nascimento, matrícula nº 374-3, conforme sugestão do órgão técnico de instrução;
6. **Determinar a ANEXAÇÃO** da presente decisão aos autos do processo de Prestação de Contas Anuais PCA referente ao exercício de 2013 (Processo nº 04731/14), sob a responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, em razão do descumprimento de determinação emanada desta Corte, tal como estabelecido no Parecer PN TC 52/2004.

Inconformada, a autarquia previdenciária e o Prefeito municipal interpuseram Recurso de Reconsideração em 04/09/2014, alegando, em suma, que dentre as atribuições do Diretor Executivo do Fundo Previdenciário, elencadas no art. 44 da Lei nº 919/2006, não consta a de conceber benefícios previdenciários, o que sempre foi feito pelo prefeito municipal, e aceito pelo TCE/PB, bem como que em conformidade com o art. 91 da Lei Municipal nº 796/2000, deixou de proceder a retificação do valor dos anuênios em razão de a ex-servidora contar com 28 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de efetivo exercício público, fazendo jus à proporção de 28% do vencimento básico.

A Auditoria, em relatório de fls. 168/173, sugeriu o processamento do presente Recurso de Reconsideração, com provimento quanto à tempestividade, porém, com provimento em parte quanto ao mérito, remanescendo a necessidade de notificação do Prefeito Municipal de Sapé para que torne sem efeito a Portaria nº 749/2012, com posterior publicação em imprensa oficial, e para que a autoridade competente do Prev-Sapé, edite e publique novo ato aposentatório, com efeitos retroativos a 03/09/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

É o relatório, tendo sido procedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, em consonância com o entendimento do Órgão Auditor, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Conheça do Recurso de Reconsideração interposto pela Paraíba Previdência – PBprev, porquanto tempestivo;
2. no mérito, pelo Provimento Parcial no sentido de declarar que a ex-servidora faz jus a anuênios na proporção de 28% do vencimento básico, visto que laborou por 28 anos, 05 meses e 08 dias;
3. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias à Gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB, Sra. THAÍS EMÍLIA DENIS MENDES DE ARAÚJO COSTA, para adoção de providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na expedição de novo ato de aposentadoria da ex-servidora Cecília Rosa de Oliveira Nascimento, matrícula nº 374-3, conforme sugestão do órgão técnico de instrução.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 12120/12, *ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela Paraíba Previdência – PBprev, porquanto tempestivo;
2. no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL no sentido de declarar que a ex-servidora faz jus a anuênios na proporção de 28% do vencimento básico, visto que laborou por 28 anos, 05 meses e 08 dias;
3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB, Sra. THAÍS EMÍLIA DENIS MENDES DE ARAÚJO COSTA, para adoção de providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na expedição de novo ato de aposentadoria da ex-servidora Cecília Rosa de Oliveira Nascimento, matrícula nº 374-3, conforme sugestão do órgão técnico de instrução.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Sala de Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial